

EMENDA Nº - CCJ
(à PEC nº 6, de 2019)

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se o § 8º do artigo 4º e o termo “observado o disposto no § 8º do art. 4º” do inciso I do § 2º do art. 20 da PEC 06/2019.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo dessa EMENDA SUPRESSIVA é o de excluir § 8º do artigo 4º e o termo “observado o disposto no § 8º do art. 4º” do inciso I do § 2º do art. 20 da PEC 06/2019 os quais modificaram o conceito de integralidade/totalidade da remuneração dos servidores públicos, criando uma falsa concepção legislativa da garantia ao direito à integralidade e paridade.

A nova conceituação relativiza o conceito de integralidade, adotando um cálculo de proporcionalidade das remunerações. Com relação ao item I, a média será da carga horária dos últimos 10 anos, cujo valor será aplicado ao valor da remuneração horária. Quanto ao item II, a média será do indicador de desempenho, produtividade ou situação similar, cujo valor será aplicado ao valor pecuniário isolado da vantagem.

Os auditores fiscais, tal como outras carreiras, receberam gratificações que foram posteriormente incorporadas ao vencimento básico. Pela proposta da PEC 06/2019, estes valores incorporados seriam aplicados proporcionalmente. Assim, visando manter a integridade das relações e o conceito de integralidade àqueles que possuem este direito nas regras de transição, mister se faz revogar este dispositivo.

Diante de todo o exposto, essa emenda visa suprimir que contradiz, inclusive, com a boa-fé, pois na promessa da garantia da integralidade e paridade, o texto acaba por trair estes anseios e, assim, afigurar-se flagrantemente inconstitucional. É necessário corrigir esta distorção e manter o conceito de integralidade e totalidade hígidos, na forma da legislação atual.

Sala da Comissão,

Senador Fernando Collor
PROS/ AL

Senador Paulo Paim
PT/RS

SF/19715.02391-60